

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026031707004-2026009327**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. IL-2026-095-GPI-FMS**

**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**ASSUNTO:** Contratação de empresa especializada e de notória especialização para a prestação de serviços técnicos profissionais de natureza predominantemente intelectual, consistentes em assessoria e consultoria especializada à Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi/TO (SEMUS), abrangendo o apoio técnico-administrativo, acompanhamento e orientação estratégica na gestão dos processos de compras públicas, licitações e contratos administrativos; elaboração e/ou apoio na elaboração de respostas a pedidos de esclarecimentos e impugnações de instrumentos convocatórios; auxílio técnico nos processos de julgamento de recursos.

**PARECER JURÍDICO Nº. 203/2026 (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO)**

## **1-DO RELATÓRIO**

Em atenção à disposição legal, vem a esta Procuradoria o processo epigrafado, visando análise jurídica da Contratação da empresa CARLOS RICARDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 50.459.223/0001-90, para “prestação de serviços técnicos profissionais de natureza predominantemente intelectual, consistentes em assessoria e consultoria especializada à Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi/TO (SEMUS), abrangendo o apoio técnico-administrativo, acompanhamento e orientação estratégica na gestão dos processos de compras públicas, licitações e contratos administrativos; elaboração e/ou apoio na elaboração de respostas a pedidos de esclarecimentos e impugnações de instrumentos convocatórios; auxílio técnico nos processos de julgamento de recursos”, mediante inexigibilidade de Licitação, no valor total de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), **a serem pagos em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).**

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda (ev. 01); Estudo Técnico Preliminar (ev. 02); Matriz de Análise de Riscos (ev. 03); Proposta de Prestação de Serviços (ev. 04); Requerimento de Registro e Arquivamento de Contrato Social / Ato Constitutivo de Sociedade Individual de Advocacia / Certidão de Registro de Sociedade – OAB-TO / Carteira da OAB do Representante legal da

sociedade / Cartão CNPJ / Inscrição Municipal – Pessoa Jurídica nº 123456 / Certidões Fiscais e Trabalhistas / Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal / Certificados, Diplomas / Atestados de Capacidade Técnica / comprovação atuação Pregoeiro (ev. 05); Comprovação preço praticado – Nota Fiscal (ev. 06); Decreto Municipal nº 0933 de 31 de julho de 2023 – nomeia Secretária Municipal de Saúde (ev. 07); processo encaminhado à CACP (ev. 08); Despacho nº 031800002/2026– encaminha ao Grupo Gestor do Gasto Público para deliberação (ev. 09); Certidão de Autorização nº 0318000016/2026 – G.G.G.P. (ev. 10); Requisição nº 19742026 – não liberada (ev. 11); Decreto Municipal nº 0441/2026 de 01 de abril de 2026 – nomeia Secretário Municipal de Saúde (ev. 12); Requisição nº 19742026 – liberada / Declaração de Rubrica / Declaração Orçamentária nº 15886 (ev. 13); processo encaminhado à CACP (ev. 14); processo devolvido ao Fundo Municipal de Saúde (ev. 15); processo encaminhado ao protocolo geral (ev. 16); Protocolo Prodata nº 2026009327 (ev. 17); Despacho de autorização para Autuação e Realização de Inexigibilidade de Licitação (ev. 18); processo encaminhado à CACP (ev. 19); Termo de Autuação nº IL-2026-095-GPI-FMS (ev. 20); Portaria nº. 007/2026 de 07 de janeiro de 2026 – designa servidores públicos para compor os cargos e funções da Central de Aquisições e Contratações Públicas do Município de Gurupi/TO (ev. 21); Termo de Referência (ev. 22); Minuta do Contrato (ev. 23); processo encaminhado ao Controle Interno para análise e parecer (ev. 24); Parecer nº 127/2026 – C.G.M. (ev. 25); Processo encaminhado ao(a) Procurador(a) para análise jurídica (ev. 26).

Diante do pressuposto de que os fatos afirmados e praticados nos autos são dotados de presunção de veracidade, serão considerados como base para a fundamentação do presente opinativo.

É o relatório. Passo a opinar.

## **2-DA FUNDAMENTAÇÃO**

Em se tratando de exame prévio (art. 72, inciso III, da Lei na 14.133/2021), ficam excluídas análises revisionais e de auditoria em atos e decisões consumados e exauridos, por serem funções **reservadas** aos órgãos de **controle interno e externo**.

**Cumprе destacar que este parecer cinge-se tão somente a análise formal processual, não tendo esta procuradoria participado de nenhuma das fases anteriores ou subsequente do processo.**

Compete a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público

legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Corroborando com esse entendimento o Prof. Mateus Carvalho<sup>[1]</sup>, relata que “a **atuação administrativa se pauta na busca do interesse público** e que o agente público tem o dever **de compatibilizar as necessidades sociais com as possibilidades orçamentárias e financeiras**, além de outros obstáculos postos à boa conduta da atividade estatal. Também **convém lembrar que compete ao administrador público, e somente a ele, estabelecer as regras, dentro das possibilidades fáticas que ensejam a menor perda possível aos interesses da sociedade, em razão de limitações concretas. Pode-se dizer que essa compatibilização e atuação concreta se configuram a verdadeira função administrativa”.**

A licitação é a regra geral para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração Pública. O objetivo da **licitação** é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes (Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XXI).

Para melhor elucidação, trazemos à baila a cláusula constitucional que dispõe que:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Não obstante a regra geral em nosso ordenamento jurídico seja a exigência de prévia licitação, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, ao exarar expressamente “ressalvados os casos especificados na legislação”, deixa claro que há situações em que não será necessária a realização de procedimento licitatório.

Cumprindo esse comando constitucional excepcional, exercendo seu papel regulamentador, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, previu no Capítulo VIII os casos em que os contratos administrativos podem ser celebrados diretamente com a Administração, mediante dispensa ou inexigibilidade.

Ressalte-se que nos casos de dispensa, há viabilidade de licitação, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados, porém, a lei autoriza a sua não

realização por algum motivo. Embora seja possível a realização de procedimento licitatório, o legislador entendeu que a licitação é indesejável.

Corroborando com esse entendimento, relata o prof. Rafael Carvalho<sup>[2]</sup>, *in verbis*:

*Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para se atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.*

As hipóteses de dispensas estão elencadas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que se apresentam por meio de uma lista que possui caráter exaustivo *in rol numerus clausus*, não havendo como o Administrador criar outras figuras.

Por outro lado, na inexigibilidade, a competição entre os fornecedores é **inviável** por não haver possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes, **ou por não haver no mercado outras opções de escolha**.

A inexigibilidade de licitação pressupõe-se na inviabilidade de realização de licitação, por falta do cerne da licitação, que é a competição.

Marçal alude que “inviabilidade de competição indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa”<sup>[3]</sup>.

Sidney Bittecount<sup>[4]</sup>, relata que “essa inviabilidade de disputa advém da impossibilidade de confronto. Tal se dá porque o objeto é único ou singular, ou, ainda, em função da impossibilidade jurídica de competição”.

No mesmo diapasão, a abalizada opinião de Ronny Charles<sup>[5]</sup>: “[...] acreditamos [...] que a inviabilidade tem como referência não apenas a competição, enquanto procedimento formal, mas enquanto instrumento de atendimento do interesse público, motivo pelo qual é inexigível uma licitação cuja obrigatoriedade o contrarie. [...] Nessa feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público)”.

Ainda, Sidney Bittecount<sup>[6]</sup>, relata que “A questão não é de fácil enfretamento. Como advoga Celso Boechat, a inviabilidade de competição pode derivar de inúmeras causas, todas em face da ausência de elementos necessários à licitação.”

A nova Lei de Licitações, em seu art. 74, traz um rol exemplificativo das situações em que a contratação será realizada por inexigibilidade de licitação.

No caso em tela, a própria Lei 14.133/2021, em seu art. 74, inciso III, alínea “c”, determinou a inexigibilidade, *in verbis*:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*(...)*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*(...)*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

Cabe mencionar ainda que, conforme o disposto no art. 6º, inciso XVIII, “c”, os trabalhos relativos às “assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias” se enquadram pela própria definição legal como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Ademais, o inciso XIX do Art. 6º, bem como o Art. 74, § 3º, traz a conceituação de notória especialização:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*(...)*

*XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;*

*(...)*

*Art. 74. (...)*

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos*

*relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

O dispositivo legal deixa claro que a notória especialização é pertinente às **qualidades do profissional ou da empresa a ser contratada**, que deve demonstrar estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica etc. Além disso, o fato de constar, no final do dispositivo, a expressão “que permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, permite deduzir que o rol desses requisitos é meramente exemplificativo.

Diante disto, nota-se que a escolha do profissional ou da empresa dependerá de uma análise **subjéctiva** da autoridade competente para celebrar o contrato, uma vez que os serviços ora enunciados na lei podem ser prestados por vários especialistas, no entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjéctivo, singular, sendo impossível, portanto, a comparação **objetiva** de propostas, por este motivo a licitação não é viável.

Cabe informar que, quando a inexigibilidade de licitação estiver fundamentada em notória especialização (inciso III, art. 74, da Lei nº 14.133/2021), deverá ser vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade (§4º, art. 74).

No que tange ao procedimento de inexigibilidade, deve-se observar o que dispõe o art. 72 da Lei de Licitações:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

É importante frisar que o Estudo Técnico Preliminar é de fundamental importância, tanto para a licitação quanto para a contratação direta, pois conforme previsão contida no inciso XX, do Art. 6º, da nova Lei de Licitações, o Estudo Técnico Preliminar é “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”.

Essa compreensão é reforçada pelo parágrafo primeiro do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

*Art. 18. (...)*

*§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

De acordo com o Tribunal de Contas da União, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) é obrigatória para todas as contratações, pois o Termo de Referência e Projeto Básico se espelharão neste documento (Acórdão nº 2.212/2016 – Plenário).

A Corte de Contas esclarece, ainda, que esta exigência tem sua razão de ser, visto que o Estudo Técnico Preliminar busca mitigar os riscos de desperdícios oriundos da ineficiência e fraude na gestão da licitação.

Com relação à estimativa da despesa, deve a Administração observar, no que couber, o art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, de modo que o valor da contratação direta seja compatível com os preços praticados no mercado, consideradas as peculiaridades do objeto, a complexidade da demanda, as condições de execução e os elementos concretos disponíveis nos autos.

Nesse particular, alerta-se que os contratos decorrentes de contratações diretas costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual **é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços a serem contratados, visando afastar eventuais questionamentos que apontem para superfaturamento de preços.**

Por fim, ressalta-se que a existência de créditos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas decorrentes da contratação deverá ser devidamente atestada. A indicação da dotação orçamentária correspondente é requisito essencial para a formalização do ajuste, conforme previsto nos artigos 105 e 150 da Lei nº 14.133/2021, cujas transcrições seguem abaixo:

*Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.*

(...)

*Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.*

**No caso dos autos, verifica-se, em princípio, a presença dos elementos documentais exigidos pela Lei nº 14.133/2021, destacando-se, dentre outros:** Documento de Formalização da Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Mapa de Análise de Riscos; autorização da autoridade competente; Proposta de Preços; comprovação do preço praticado; Documentação de habilitação de **CARLOS RICARDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**; Certidões Fiscais e Trabalhistas; Declarações; atestados de capacidade técnica; Certificados; Certidão do Grupo Gestor do Gasto Público; Declaração de Rubrica; Reserva Orçamentária; Minuta do Contrato, Parecer da Controladoria. Tal conjunto documental revela, ao menos sob o aspecto formal, aderência à estrutura procedimental exigida para a contratação direta, nos termos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Contudo, constata-se a ausência da **Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica emitida pelo Tribunal de Contas da União e da Certidão Negativa de Infrações e Sanções Administrativas emitida pela Central de Apuração de Responsabilidade em Licitações – CARL do Município de Gurupi/TO**. Diante disso, recomenda-se a adoção das providências necessárias para a regularização das referidas pendências.

**No que se refere à compatibilidade do valor com o praticado no mercado (incisos II e VII do Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021)**, constam nos autos proposta de preço apresentada por **CARLOS RICARDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, bem como **nota fiscal** referente à prestação de serviços de natureza igual ou similar junto a outro ente público, elemento apto a subsidiar a justificativa de preços em contratação direta por inexigibilidade, nos termos do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

A justificativa administrativa informa a adoção dos parâmetros do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com pesquisa mercadológica compatível com a natureza intelectual e especializada do objeto, considerando contratações similares, documentos fiscais, registros anteriores e valores praticados no segmento de assessoria e consultoria técnica especializada. Também registra que o valor estimado se mostra compatível com o mercado e com os parâmetros referenciais da tabela de honorários da OAB vigente, inexistindo indicativos de sobrepreço.

Contudo, verifica-se que, **embora a justificativa mencione outros elementos de pesquisa, somente consta efetivamente anexada aos autos a nota fiscal relativa à prestação de serviços pelo mesmo fornecedor junto a outro ente público.** Assim, recomenda-se a juntada dos demais documentos mencionados na justificativa de preços, a fim de conferir maior robustez à instrução processual e reforçar o atendimento aos arts. 23 e 72, incisos II e VII, da Lei nº 14.133/2021.

**No que tange à disponibilidade orçamentária (inciso IV do Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021),** verifica-se a presença, nos autos, da **Certidão de Autorização da Despesa emitida pelo Grupo Gestor do Gasto Público,** bem como da respectiva **declaração de rubrica e reserva orçamentária.**

**No tocante à comprovação da adequação ao art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021,** foram apresentados **atestados de capacidade técnica** que evidenciam experiências anteriores compatíveis com o objeto da contratação, além de **certificados** destinados à comprovação da qualificação profissional do advogado responsável. Conforme consignado nos autos, a empresa **CARLOS RICARDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** possui responsável técnico com reconhecida expertise, construída a partir de atuação sólida e multifacetada no âmbito da Administração Pública, com experiência prática relevante como gestor público, com exercício de funções estratégicas, inclusive na área da saúde, além de atuação como pregoeiro, presidente de comissões de licitação e assessor técnico em processos de compras públicas, licitações e contratos administrativos, o que lhe confere visão integrada e alinhada à realidade municipal.

Ademais, foi registrado que a formação multidisciplinar, aliada à experiência consolidada no setor público, à atuação como professor e palestrante e ao conhecimento aprofundado da legislação e da jurisprudência aplicáveis, qualifica o referido profissional como apto a oferecer soluções técnicas personalizadas, seguras e aderentes às demandas específicas da gestão da saúde pública municipal.

Conforme consignado na justificativa, a contratação revela-se medida racional e alinhada ao interesse público, por permitir que a **Secretaria Municipal de Saúde** concentre esforços na execução de suas atividades finalísticas, ao mesmo tempo em que assegura suporte

técnico qualificado às atividades administrativas instrumentais, promovendo maior eficiência, mitigação de riscos, segurança jurídica e melhoria contínua na gestão das contratações públicas.

Foi relatado, ainda, que os serviços demandados extrapolam atividades meramente operacionais ou padronizáveis, envolvendo assessoramento técnico contínuo, análise interpretativa da legislação aplicável, elaboração e revisão de manifestações técnicas, orientação procedimental aos agentes públicos, bem como promoção de treinamentos, capacitações e acompanhamento estratégico dos processos licitatórios e contratuais da **Secretaria Municipal de Saúde**.

Tais serviços, segundo a justificativa, possuem natureza predominantemente intelectual e especializada, exigindo elevado grau de qualificação, experiência diferenciada e domínio técnico-jurídico, atributos indicados como demonstrados pelo responsável técnico da empresa. Nesse contexto, concluiu-se que a contratação direta por inexigibilidade de licitação revela-se adequada, vantajosa e alinhada ao interesse público, por contribuir para o fortalecimento da governança das contratações públicas e para a adoção de decisões administrativas seguras e juridicamente fundamentadas.

Registre-se, por oportuno, que **a presente manifestação jurídica não implica validação de mérito da solução eleita pela Administração**, restringindo-se à análise da regularidade jurídico-formal do enquadramento pretendido, bem como da existência, em tese, de lastro documental minimamente idôneo para o regular prosseguimento da instrução processual.

Sendo assim, extrai-se dos autos que foram juntados elementos documentais voltados à demonstração da notória especialização da empresa, da natureza predominantemente intelectual dos serviços técnicos pretendidos e da adequação da solução ao atendimento da necessidade administrativa apontada, razão pela qual, sob o aspecto jurídico-formal, a contratação almejada pode enquadrar-se, em tese, na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021.

**Ressalte-se, ainda, que “O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.**

Cabe advertir a autoridade competente acerca da cautela a ser adotada sempre que surgir a possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) aponta como **ilícito penal** dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente, ou, não observar as formalidades prescritas na forma jurídica aplicável à espécie, conforme dispõe o art. 73, *in verbis*:

*Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão*

*solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.*

Importante alertar que, no dia 15 de março de 2022, foi publicado no Diário Oficial do Município de Gurupi/TO – DOMG o Decreto nº 0304/2022, o qual regulamenta as contratações diretas no âmbito do Município de Gurupi/TO. Posteriormente, no dia 29 de março de 2023, foi publicado o Decreto nº 0406/2023, que regulamenta, dentre outros pontos da Lei nº 14.133/2021, os processos de contratação direta. Sendo assim, recomenda-se que sejam obedecidas as regras por eles determinadas.

Diante do exposto, **desde que atendidas as exigências legais previstas na Lei nº 14.133/2021, nos Decretos Municipais nº 0304/2022 e 0406/2023, bem como suas alterações, e observadas as recomendações indicadas neste parecer**, opina-se pela legalidade jurídico-formal da inexigibilidade e pela regular continuidade do procedimento.

#### **Da análise da Minuta do Contrato**

**A Minuta do Contrato (ev. 23)**, contém: dados dos contratantes **1) Fundamento Legal; 2) Objeto; 3) Do valor e forma de pagamento; 4) Obrigações da contratada; 5) Obrigações do Contratante; 6) Subcontratação; 7) Prazo de vigência e prorrogação; 8) Fiscalização do contrato; 9) Dotação Orçamentária; 10) Do prazo, local, dias e horários de entrega/execução; 11) Da extinção Contratual; 12) Das sanções e das penalidades; 13) Da legislação e casos omissos; 14) Da Publicação; 15) Das Alterações; 16) Do Reajuste; 17) Da lei geral de proteção de dados; 18) Dos encargos; 19) Disposições Gerais; 20) Foro.**

Como se vê, numa análise preliminar, a minuta do Contrato atende as exigências previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

#### **Recomenda-se:**

**a)** Que sejam juntados aos autos os seguintes documentos: 1) Certidão Negativa de Infrações e Sanções Administrativas, emitida pela Central de Apuração de Responsabilidade em Licitações – CARL do Município de Gurupi/TO; 2) Consulta Consolidada Pessoa Jurídica – TCU; 3) os demais documentos mencionados na justificativa de preços, especialmente pesquisas mercadológicas, consultas a fornecedores, registros de contratações anteriores, documentos fiscais e/ou outros elementos utilizados para demonstrar a adequação do valor estimado ao mercado, nos termos dos arts. 23 e 72, incisos II e VII, da Lei nº 14.133/2021;

**b)** Que, antes da assinatura do contrato e do pagamento, sejam atualizadas as certidões com prazos de validade expirados, em especial, o **Certificado de Regularidade do FGTS, a Certidão Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa Municipal**

(Araguatins/TO), bem como a Certidão Negativa de Débito Estadual (Tocantins), pois venceram durante a tramitação do processo;

c) Que sejam observados e atendidos os apontamentos realizados pela Controladoria Geral deste Município, conforme exposto no Parecer nº 127/2025.

### 3-CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **desde que todas as missivas acima relacionadas sejam plenamente atendidas**, a Procuradoria do Município, *opina*, em sede de juízo *prévio*, pela viabilidade jurídica da contratação do objeto do **Processo Administrativo nº. 2026031707004-2026009327, com fundamento no Art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.**

Salienta-se, por oportuno, que de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, “ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas”<sup>[7]</sup>.

É o parecer, sujeito a análise, acolho e aprovação do Procurador Geral do Município, salvo melhor juízo da Administração Pública.

Encaminham-se os autos à **Secretaria Municipal de Saúde** para as providências cabíveis.

Procuradoria Geral do Município de Gurupi – TO, 30 de abril de 2026.

**Patrícia Venâncio dos Santos Fonseca**  
**Procuradora Geral Adjunta Administrativa**  
**Decreto Municipal nº 0650/2024**  
**OAB/TO 11.634**

---

[1] CARVALHO, Mateus. Manual de Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador. Juspodivm, 2016

[2] Idem 2

[3] MARÇAL, Justen Filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014.

[4] BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo: comentando todos os artigos da Lei nº 8.666/93 totalmente atualizada: levando também em consideração a Lei Complementar nº 123/06,

que estabelece tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

[5] CHARLES. Leis de Licitações Públicas comentadas. 4. ed., p. 175.

[6] Idem 5

[7] BPC nº 05. Disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/cartilhas>.

---

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



012.\*\*\*.\*\*\*.\*\* - ALEXANDRE ORION REGINATO,  
Signatário(a): PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, DECRETO 1322/2023,  
OAB MS 18.210

Data e Hora: 30/04/2026 15:39:22

---

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



006.\*\*\*.\*\*\*.\*\* - PATRICIA VENANCIO DOS SANTOS FONSECA,  
Signatário(a): DECRETO-(N0018/2018-MAT/493768)

Data e Hora: 30/04/2026 15:38:59



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço <https://v1.kitpublico.com.br/validar/documento/versao2/07a5414e-722a-11ed-89fa-c9e315be7b2f/9ba2df6b-44c3-11f1-82da-66fa4288fab2>